



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00630/20
Documento TC 00225/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: GOPAN Construções e Locações EIRELI- EPP
Representante: João Pedro Teixeira (Titular Administrador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Responsável: José Leite Sobrinho (Prefeito)
Interessada: Lúcia Gerlania da Silva Santos (Pregoeira Oficial)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São José de Caiana. Exercício de 2019. Pregão Presencial 027/2019. Locação de veículo. Acusada existência de cláusula a exigir a propriedade do veículo na fase de habilitação. Inocorrência. Conhecimento e improcedência da denúncia. Recomendação para aperfeiçoar a redação dos editais. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00832/20

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), por seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06), sobre irregularidade relacionada ao Pregão Presencial 027/2019 (Processo Licitatório 051/2019), materializado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, e da Pregoeira, Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, com vistas à locação de 01 (um) veículo para o Gabinete do Prefeito.

Narra a denúncia que o Edital do certame continha exigência excessiva, de ordem desclassificatória, qual seja o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, contrariando a Lei 8.666/93 (fls. 2/54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00630/20
Documento TC 00225/20 (anexado)

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 56/58).

Relatório da Auditoria (fls. 61/64), lavrado pelo Auditor de Contas Públicas - ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas - ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, entendeu pela sugestão de emissão de cautelar para suspender o procedimento licitatório e citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos.

Citados, apenas o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 13386/20 (fls. 76/82), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 90/93, no qual concluiu pela:

Sendo assim, esta Auditoria considera procedente a irregularidade da exigência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) na etapa de Habilitação de um Pregão Presencial, de objeto, "locação de veículo automotor", inclusive neste Pregão Presencial - Nº 027/2019, de objeto, "locação de veículo tipo *pick up* para o Gabinete do Prefeito", sendo pertinente a determinação à Prefeitura Municipal de São José de Caiana para se abster de incluir cláusula semelhante em futuros editais.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, fls. 96/100, assim se pronunciou:

1. **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente colcados;
2. **IRREGULARIDADE** do Edital do Pregão nº 027/2019, realizado pelo Município de São José der Caiana, pelos motivos acima expostos;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **José Leite Sobrinho**, Chefe do Executivo de **São José de Caiana**, por desrespeito às normas previstas na CR/1988 e na Lei nº 8.666/93, além da Lei do Pregão;
4. **EXAME DO PROCEDIMENTO** e **DA SUA EXECUÇÃO NOS AUTOS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO 2020** a cargo do nominado Chefe do Poder Executivo de São José de Caiana;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São José de Caiana no sentido de não repetir a eiva aqui verificada e
6. **COMUNICAÇÃO** formal do teor da decisão ao jurisdicionado e, por evidente, ao interessado.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00630/20
Documento TC 00225/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se ser o fato narrado **improcedente**.

Sinteticamente, a empresa denunciante se insurge contra o item 8.1.1.d do Edital, por representar, no seu entender, cláusula restritiva do caráter competitivo do certame, ante a exigência de propriedade do veículo, por conta da necessidade de apresentar o seu CRVL - Certificado de Registro e Licenciamento. Assim, requereu: a) liminarmente, a suspensão da abertura do certame; b) a determinação à Prefeitura para se abster de incluir cláusula semelhante em futuros editais; c) a determinação para republicação do edital sem tal cláusula (fls. 2/54).

Em seu relatório inicial (fls. 61/64), a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo a emissão de medida cautelar para suspender o processo licitatório, pois tal medida já havia sido adotada no Processo TC 13886/19.

A cautelar não foi deferida, pois a denúncia ingressou neste Tribunal, por via eletrônica, dia 05/01/2020 (domingo). A Ouvidoria concluiu sua análise hoje (07/01/2020), encaminhando ao gabinete deste Relator às 08h57. Às 09h54 a matéria foi encaminhada à DIAGM10, que devolveu, com o relatório inicial já mencionado às 12h00.

Apesar da celeridade da tramitação, não era hipótese de emissão de cautelar naquela cognição preliminar. A uma, porquanto a suspensão do procedimento não teria efetividade, em face da proximidade da abertura do certame. A duas, em razão do paradigma adotado pela Auditoria e dos antecedentes apresentados na denúncia, cujos certames objetivavam a locação de múltiplos veículos, ao contrário do presente em que a locação mira um veículo apenas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00630/20
Documento TC 00225/20 (anexado)

Citado, o gestor alegou que (fl. 78) a “*apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) não se refere à característica da propriedade, já que conforme o art. 130 da Lei nº. 9.503/1997 “Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo”, ou seja, a apresentação do licenciamento para carros em circulação, nada mais é que, uma condição sine qua non, já que é obrigatório portar tal documento (art. 133, Lei nº. 9.503/1997).*”

O argumento não foi acatado pela Auditoria.

A rigor, a cláusula 8.1.1.d do edital não exige a prova da propriedade do veículo, mas apenas o CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento:

8.1.1 RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Cédula de Identidade do representante legal da empresa;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social original, com última alteração, devidamente consolidada e registrada. Em caso de sociedade por ações, o ato constitutivo deve vir acompanhado do documento de eleição e posse dos diretores, devidamente atualizado;
- c) Registro comercial, no caso de empresa individual.
- d) CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo

A empresa denunciante e a análise da Auditoria se conduziram interpretando como se a exigência fosse referente à propriedade do veículo, mas não está expressa essa condição no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00630/20
Documento TC 00225/20 (anexado)

Em outra senda, ao analisar denúncia sobre a exigência da propriedade do veículo em licitação para sua locação, a Auditoria assim se posicionou às fls. 46/49 do Processo TC 06580/20:

Em suma, o denunciante afirma que o edital da licitação não poderia exigir a comprovação da propriedade do veículo para fins de habilitação do licitante.

Analisando o edital do Pregão Presencial nº 06/2020 (pág. 2/20), percebe-se que o item 9.4.1 assevera que o licitante deverá apresentar **“comprovante de Propriedade do Veículo a ser utilizado nos serviços, devidamente registrado em nome do proponente. Também serão aceitos Recibo de Autorização de Transferência de Veículo, ou ainda declaração de disponibilidade, assinado pelo proprietário do Veículo”**.

Em que pese o edital do certame exigir o comprovante de propriedade, o instrumento convocatório também afirma que será aceita a declaração de disponibilidade.

Conforme Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente a **declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Desta forma, esta Auditoria opina pela improcedência da denúncia.

Aqui, a apresentação do CRLV pode perfeitamente ser interpretada como prova de disponibilidade do veículo. Além do mais, a licitação foi para um veículo só, o que não se mostra desarrazoada a exigência, reprise-se, que não diz respeito à propriedade.

É bem verdade não caber nem mesmo tal exigência como comprovante de habilitação jurídica, no máximo como habilitação técnica, mas esse ponto trata-se de falha formal passível de recomendação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; **II) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **III) RECOMENDAR** à gestão municipal aperfeiçoar a confecção de editais de licitação de modo a evitar redações e interpretações que possam frustrar o caráter competitivo dos certames; e **IV) COMUNICAR** aos interessados a presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00630/20
Documento TC 00225/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00630/20**, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), por seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06), sobre irregularidade relacionada ao Pregão Presencial 027/2019 (Processo Licitatório 051/2019), materializado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, e da Pregoeira, Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, com vistas à locação de 01 (um) veículo para o Gabinete do Prefeito, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; **II) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **III) RECOMENDAR** à gestão municipal aperfeiçoar a confecção de editais de licitação de modo a evitar redações e interpretações que possam frustrar o caráter competitivo dos certames; e **IV) COMUNICAR** aos interessados a presente decisão.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO